

LEI Nº 1968, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001.



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS VISANDO PARTICIPAÇÃO REGULAR DE PROFESSORES, ALUNOS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR E COMUNIDADE NA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, APROVOU, E EU, JOSÉ FERNANDES DE MOURA, PRESIDENTE, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 39, DA **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**, ALTERADO PELA EMENDA Nº **01**, DE 1997, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Programa de Educação para conservação do patrimônio público nas escolas públicas e privadas no âmbito do município do Cabo de Santo Agostinho.

§ 1º O Programa de Educação para Conservação do Patrimônio Público, de que trata o caput deste artigo, será introduzido nas escolas de 1º e 2º graus no início de cada ano letivo, e visa a incentivar a participação regular de professores, alunos e comunidade na discussão do papel do cidadão na conservação do patrimônio público.

§ 2º As escolas destinarão, em cada semestre do ano letivo, no mínimo uma semana a execução do Programa de Educação para Conservação do Patrimônio público, quando terão lugar atividades extracurriculares que poderão incluir:

- I - Palestras proferidas por especialistas;
- II - Concursos, encontros e mostras que enfoquem a conservação do patrimônio público;
- III - Atividades que visem à conservação dos bens públicos;
- IV - Outras atividades que incentivem a conservação do patrimônio público.

§ 3º Poder Executivo coordenará, através dos meios próprios e de comunicação às ações destinadas ao Programa sobre Conservação do Patrimônio Público.

Art. 2º Aos alunos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público concedidas "menções honrosas".

Art. 3º O acesso da comunidade ao Programa que trata a presente Lei será fraqueado a todos os cidadãos interessados na temática, facultando aos participantes a propositura de sugestões que serão apreciadas durante a programação das atividades.

Parágrafo único. Aos cidadãos participantes do Programa que apresentarem trabalhos e propostas de relevante contribuição à temática de conservação do patrimônio público serão concedidas "menções honrosas".

Art. 4º O Poder Executivo alocará os recursos necessários à execução do Programa nas escolas da rede pública.

Parágrafo único. Para as escolas da rede particular será fornecido o material impresso, elaborado pela Coordenadoria de Educação, versando sobre a temática atualizada do Programa.

Art. 5º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001.

JOSÉ FERNANDES DE MOURA
Presidente